



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016479/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.541 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente CARLOS FERNANDO VICTOR BOLIVAR MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP EM DESACORDO COM A NORMA APLICÁVEL. PAGAMENTO A MAIOR E INDEVIDO.

A obrigação acessória como dever instrumental tem por fito uma conduta positiva, negativa ou declaratória do contribuinte. No caso concreto, mero erro no preenchimento na apresentação de GFIP, com a retenção de valores que não deveriam ser efetuados, contendo valor pago a maior, passível até mesmo de restituição na época dos fatos, por si só, não gera a responsabilidade da multa do art. 32, IV da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 83/89) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o titular do Cartório do 30º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Sr. CARLOS FERNANDO VICTOR BOLIVAR MOREIRA, CPF 001.108.506-10, inscrito sob a matrícula CEI 33.140.01038/05, no montante de R\$1.254,89 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), relativo As competências compreendidas entre 01/2004 a 12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 04/05), o crédito refere-se ao fato de o contribuinte ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A. Previdência Social — GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 224, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

As divergências apuradas estão relacionadas no Anexo ao Auto de Infração, fls. 06/07.

Lembra a Autoridade lançadora que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes e nem atenuantes, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Menciona que em decorrência da falta cometida foi aplicada a multa no valor mínimo de R\$1.254,89.

Por fim, aduz que o valor mínimo, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.212/91, foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2008.

A ação fiscal foi precedida do Mandado do Procedimento Fiscal — MPF nº 0610100.2008.01545. A documentação para auditoria foi solicitada por meio dos Termos de Início de Ação Fiscal - TIAF e Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, respectivamente, em 24/06/2008 e 21/08/2008 (fls. 10/13).

O sujeito passivo foi cientificado do presente Auto de Infração em 19 de setembro de 2008, conforme cópia do Aviso de Recebimento de fls. 17.

Os representantes do contribuinte, conforme procuração em fls. 24, apresentaram defesa em 09/10/2008 (fls. 19/23) requerendo a improcedência do respectivo Auto de Infração, ao alegar, em síntese:

(...) como pode ser constatado através do demonstrativo de contribuições de contribuintes individuais declaradas a maior na GFIP, o preenchimento errado se deu porque o contribuinte pagou mais contribuição do que devia, ou seja, está sendo penalizado por haver pagado mais tributos do que o devido, além é claro de já ter sido penalizado com o recolhimento a maior;

(...) a Autuação em questão é absurda e infundada, já que a GFIP foi preenchida corretamente com os valores recolhidos, agora, se os valores recolhidos são maiores do que os devidos, cabe ao contribuinte pedir restituição desse indébito e não Administração puni-lo por esse pagamento (...);

(...) como o autuado é equiparado à empresa pela legislação previdenciária, o mesmo seria obrigado a reter a contribuição previdenciária dos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, salvo não existisse a exceção contida no art. 90 do IN SRP nº 03/2005;

No entanto, em desacordo com a norma, provavelmente por erro contábil ou coisa do tipo, o Autuado reteve a contribuição e a recolheu aos cofres públicos, inclusive informando isso na GFIP, o que gerou a lavratura equivocada do presente Auto de

Infração, conforme pode se verificar pelo demonstrativo de contribuições de contribuintes individuais declaradas a maior na GFIP.

Portanto, foi informado corretamente pelo Autuado os fatos geradores e os valores recolhidos pelo Autuado naquele mês, inclusive, a maior, não havendo que se falar em preenchimento errado.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo emendada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP EM DESACORDO COM A NORMA APLICÁVEL.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião da extinção do crédito tributário, nas modalidades previstas no art. 156 do CTN ou na fase de execução fiscal da dívida.

Lançamento procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 98/103, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – As razões indicadas às fls. 105/126 não serão conhecidas por tratarem-se a processo de nº 15504.015579/2008-77 no AI 37.168.493-5 cujas razões são diversas e dissonantes ao conteúdo do presente lançamento.

06 - Verifico que após detida análise dos autos e dos argumentos do recorrente a decisão recorrida assim fundamentou os seus termos para manter a multa aplicada, sem grifos no original, *verbis*:

“Verifica-se que o crédito constituído por este Auto de Infração refere-se ao fato de o contribuinte ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social — GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação, o que contraria o disposto no artigo 32, IV, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.212/91.

O impugnante, em suas razões de defesa, alega que preencheu corretamente a GFIP com os fatos geradores ocorridos, bem como realizou o recolhimento dos tributos previamente declarados.

Sustenta que se os tributos foram recolhidos indevidamente, cabe a ele solicitar a repetição do indébito e, em nenhuma hipótese, ser punido pela administração tributária em razão de sua conduta.

O correto preenchimento da GFIP visa a proporcionar A. fiscalização a condição ideal de verificação da regularidade do contribuinte. Quando apresentada sem, observar as formalidades legais, obviamente torna laboriosa a exata apuração do montante das contribuições previdenciárias devidas aos cofres públicos.

O titular do cartório, contribuinte individual equiparado a empresa, consoante parágrafo único do art. 15 c/c a alínea "h" do inciso V do art. 12, ambos extraídos da Lei nº 8.212/91, inseriu na GFIP a contribuição do segurado contribuinte individual que lhe prestou serviços.

Importante observar que o § 3º do art. 4º da Lei nº 10.666/03 é taxativo ao estabelecer que o contribuinte individual equiparado a empresa não é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e, tampouco, recolhe-la.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

(...)

§3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Ao praticar conduta não amparada na lei, como foi admitido na impugnação, o contribuinte agiu em desconformidade com a legislação e, portanto, A. luz do dispositivo acima transcrito, é incontroverso o cometimento da infração.

A outro giro, cabe esclarecer que o recolhimento do tributo não ilide o cumprimento de qualquer obrigação acessória. São obrigações tributárias distintas.

Cumprе ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma, denominada principal; outra, acessória.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco. A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Logo, o presente Auto de Infração foi lavrado por ter o contribuinte descumprido uma obrigação acessória - ter apresentado a GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação.

O descumprimento do dever instrumental acabou por gerar uma multa de R\$1.254,89, não tendo vinculação com os Autos de Infração das obrigações principais. Os fundamentos jurídicos a contornar todos os Autos de Infração são completamente diversos.

Quanto à multa aplicada, a mesma foi devidamente calculada conforme os atos normativos vigentes à época da autuação.”

07 – Ao contrário da decisão de piso, entendo que a multa aplicada deve ser exonerada, uma vez que incabível a sua aplicação nos termos da fundamentação, na medida em que o contribuinte procedeu ao recolhimento do tributo e o mero erro em relação ao manual de orientação, indicado como fundamento do lançamento, per si, não tem o condão de subsistir uma vez que, no caso concreto, o mero erro no preenchimento se deu na dúvida no cumprimento da obrigação acessória e de interpretação da legislação, sendo que houve o recolhimento do tributo, devendo ser considerado como fato de restituição pelo pagamento indevido de uma responsabilidade que não havia em efetuar a retenção, sendo que é constatado, portanto, mais um erro de conduta, que propriamente no descumprimento do dever instrumental estabelecido em Lei.

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso